

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: kik1o601 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 09/07/2024 Projeto de lei nº 1326/2024 Protocolo nº 7346/2024 Processo nº 2068/2024	
Autor: Dep. Gilberto Cattani		

Institui multa por porte ou consumo de drogas ilícitas em ambientes públicos, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42, da Constituição Estadual, e art. 168, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída a multa por porte ou consumo de drogas ilícitas em ambientes públicos, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

§1º. Para fins de efeito desta Lei, considerar-se-á ambiente público todo o espaço aberto ou fechado nas proximidades de órgão, instituição ou construção pública, estando inclusas nesse rol os espaços compostos por vias públicas e parques.

§2º. O *caput* deste artigo se aplica a toda e qualquer droga ilícita, na forma da legislação federal.

Art. 2º. Os infratores serão responsabilizados pela Polícia Militar, Polícia Civil ou Guarda Civil Municipal, na condição de pessoa física, maiores de 18 (dezoito) anos, sendo-lhe aplicada multa pecuniária, ao final do respectivo processo administrativo.

§1º. O valor base da multa fica fixado ao valor previsto para 01 (um) salário-mínimo nacional.

§2º. Em cada caso de reincidência do infrator, no porte ou uso de qualquer droga ilícita, o valor base da multa será dobrado.

§3º. Nos casos em que o infrator for autuado, portando ou usando drogas ilícitas, nas proximidades de estabelecimentos de ensino, público ou privado, parques ou ainda estabelecimentos de saúde ou recuperação, o valor base da multa será quadruplicado.

Art. 3º. As drogas encontradas com o infrator serão apreendidas e utilizadas como prova no processo administrativo, devendo ser posteriormente destruídas.

Art. 4º. Os recursos provenientes da aplicação das multas serão destinados a fundos de melhoria da

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

segurança pública e de combate às drogas, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada.

Art. 5º. Em caso de não pagamento da multa, o valor será lançado como dívida ativa para o infrator.

Art. 6º. À Polícia Militar (PMMT), à Polícia Civil (PJC-MT) e à Guarda Civil Municipal (GCM), além das atribuições previstas na Constituição Federal e do Estado, compete:

I – Lavrar o auto de infração ao constatar o descumprimento dos termos da presente Lei no âmbito do Estado de Mato Grosso;

II – Ao gestor da unidade com circunscrição sobre a área da ocorrência compete instaurar o devido processo administrativo, a fim de apurar os fatos e garantir o contraditório e a ampla defesa;

III – Declinar da competência, quando houver ocorrência em circunscrição de mais de um órgão da segurança pública, nomeando o condutor do caso.

Art. 7º. O Decreto regulamentador irá prever o rito processual, prazo para defesa e recursos, local de tramitação do processo, bem como, o sistema informatizado a ser utilizado para registrar as informações das ocorrências, para amplo acesso das corporações.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Atento ao disposto nos Arts. 39 e 66, da Constituição do Estado de Mato Grosso, temos que não há invasão das competências do Executivo Estadual.

Ainda, foram respeitadas as disposições do art. 25, sendo a presente propositura de competência legislativa comum dos Estados, segundo Art. 23, incisos I, II e X e de competência legislativa concorrente dos Estados, segundo Art. 24, incisos V, IX, XI, XII, XV e XVI, e §2º, todos da Constituição Federal.

Portar droga para uso próprio não é mais crime e o porte de até 40 gramas de maconha já não configura infração penal, pois até essa quantidade, presume-se que se destina ao consumo pessoal. **A conduta continua proibida, passando a ser considerada infração administrativa**, com as sanções previstas no artigo 28, I e III, da Lei de Drogas, a saber: advertência sobre os efeitos das drogas e obrigação de frequentar cursos educativos.

Foi cancelada, no entanto, a sanção do inciso II do referido artigo 28, que era a prestação de serviços à comunidade. As penalidades serão aplicadas pelo Juizado Especial Criminal e não possuem mais natureza penal. Assim decidiu o plenário do STF, por escassa maioria (6 a 5), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 635.659**, com repercussão geral (**Tema 506**), relator com voto vencedor, ministro Gilmar Mendes.

Concluiu-se então que seria recomendável fixar um parâmetro quantitativo para presumir consumo pessoal, admitindo-se, no entanto, prova em contrário.

Síntese da decisão:

(a) não comete mais infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, trazer consigo ou

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

transportar qualquer droga para consumo pessoal;

(b) as sanções perdem sua natureza penal e se tornam meramente administrativas;

(c) são mantidas as penalidades de advertência sobre os efeitos da droga (art. 28, I) e comparecimento a programas educativos;

(d) fica cancelada a pena de prestação de serviços à comunidade;

(e) as sanções que foram mantidas, embora não penais, serão aplicadas por juiz criminal; e

(f) a quantidade de até 40 (quarenta) gramas de maconha presume-se destinar-se ao consumo pessoal, admitindo-se prova em contrário.

No posicionamento dos respeitados juristas criminalistas do país, não houve a descriminalização, mas apenas a despenalização do porte e uso de droga ilícita, sob fortes argumentos:

“Não houve descriminalização porque: (a) o artigo 28 encontra-se no Capítulo III da Lei de Drogas, que trata “Dos Crimes e das Penas”, em clara sinalização legislativa de que não é infração administrativa; (b) a Lei de Introdução ao Código Penal é um entulho legislativo do Estado Novo, em descompasso com a atual ordem jurídica [3]; (c) a CF previu, em seu artigo 5º, XLVI, que as infrações penais podem ser apenadas com prestação social alternativa e suspensão de direitos; (d) não se pode confundir despenalização, que é a eliminação da pena privativa de liberdade, com descriminalização, que é a revogação do crime; (e) as penas previstas no artigo 28, I, II e III, da Lei n. 11.343/2006 são aplicadas pelo Juizado Especial Criminal, cuja competência legal se limita ao julgamento das infrações penais de menor potencial ofensivo; (f) se fossem penalidades administrativas, não poderiam ser aplicadas pelo Jecrim, por falta de competência legal [4]; (g) a criminalização do porte para consumo pessoal não viola o princípio da alteridade, na medida em que não se pune o uso, mas o perigo social representado pela potencial circulação da droga; (h) a lei não pune o usuário por fazer mal à própria saúde, mas seu comportamento gerador de risco à sociedade, logo, não há que se falar em violação de privacidade ou liberdade individual, mas tutela do interesse coletivo; (i) estratégias de combate ao tráfico de drogas refogem ao âmbito da competência constitucional do STF, sendo atribuição típica dos Poderes Executivo e Legislativo, pois comportam decisões discricionárias de natureza administrativa e política.”

URL:

<https://www.conjur.com.br/2024-jul-01/repercussoes-da-decisao-do-stf-sobre-a-descriminalizacao-da-maconha/> - acesso em 04 de julho de 2024, às 11h10min.

Em sentido bastante similar, sobretudo quanto a invasão de competência entendeu o Presidente do Senado Federal, Rodrigo Pacheco:

“o posicionamento do STF invade a competência do Poder Legislativo e até da Anvisa - Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que define o que é droga ilícita. Pacheco avalia que caberá ao Congresso Nacional “corrigir” as lacunas sobre os efeitos práticos da Lei Antidrogas. Ele lembrou que já está na Câmara dos Deputados a proposta de emenda à Constituição (PEC 45/2023), que considera crime o porte ou a posse de qualquer quantidade de drogas.”

URL: <https://encurtador.com.br/JV3ZO> – acesso em 04 de julho de 2024, às 11h12min.

A PEC mencionada “altera o art. 5º da Constituição Federal, para prever como mandado de criminalização a

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

posse e o porte de entorpecentes e drogas afins sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar” e teve como autores, inúmeros senadores das mais diversas siglas, entre eles, PL, PSD, PP, NOVO, PSB, UNIÃO, PSDB, REPUBLICANOS, MDB e PODEMOS.

Ora, a saúde é direito de todos e dever do Estado, conforme dispõe o art. 196 da Constituição Federal. Nesse contexto, a prevenção e o combate ao abuso de drogas é uma política pública essencial para a preservação da saúde dos brasileiros.

Reconhecendo a complexidade da matéria e os danos que as drogas causam às famílias brasileiras, a Constituição Federal de 1988 tratou do tema em vários dispositivos. No art. 5º, equiparou o tráfico aos crimes hediondos (inciso XLIII) e autorizou a extradição de cidadãos naturalizados que tenham se envolvido nesse crime (LI). No capítulo da Segurança Pública, incumbiu à Polícia Federal, sem prejuízo das demais forças, “prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins” (art. 144, § 1º, II).

Ainda na seara processual penal, determinou, no art. 243, a expropriação de terras utilizadas para o plantio de drogas e a apreensão de quaisquer bens e valores decorrentes do tráfico.

No Capítulo VII, por força da Emenda Constitucional nº 65, de 2010, estabeleceu explicitamente, no âmbito da proteção integral, a necessidade de “programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins” (art. 227, § 3º, VII).

Daí imprescindível trazer à luz o que preleciona a Constituição Federal acerca de direitos humanos e também o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, no que tange à proteção absoluta das crianças e adolescentes. O presente projeto caminha em atenção às referidas normas.

Foi com esse panorama de regras e princípios que o legislador ordinário guiou a formulação da legislação infraconstitucional. A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, previu a prática de “tráfico de drogas”, com pena agravada (art. 33), bem como a de “porte para consumo pessoal”, com penas que não permitem o encarceramento (art. 28).

Essa compreensão vem sendo desafiada no âmbito do Recurso Extraordinário (RE) 635.659/SP1, que se encontra sob julgamento no Supremo Tribunal Federal (STF), e que teve sua repercussão geral reconhecida (Tema 506). Resumidamente, trata-se de um recurso em que o recorrente busca sua absolvição tendo como causa de pedir a declaração de inconstitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343, de 2006 (Lei Antidrogas), o que equivocadamente foi acatado pelo STF conforme demonstrado alhures.

Dessarte, com fulcro na própria Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Estatuto do Idoso, no Código Penal e Processual Penal, é que a presente medida, revela-se imperiosa para proteção do interesse coletivo (da sociedade) em detrimento do interesse particular (infratores).

Por estas importantes razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbours” em 08 de Julho de 2024



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Gilberto Cattani
Deputado Estadual